

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

MIRELLY REIS BRITO

ABANDONO AFETIVO INVERSO E AS SANÇÕES CIVIS DELE DECORRENTES.

**Três Pontas
2021**

MIRELLY REIS BRITO

ABANDONO AFETIVO INVERSO E AS SANÇÕES CIVIS DELE DECORRENTES.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Mestre Paulo Henrique Reis de Mattos.

**Três Pontas
2021**

MIRELLY REIS BRITO

ABANDONO AFETIVO INVERSO E AS SANÇÕES CIVIS DELE DECORRENTES.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Mestre Paulo Henrique Reis de Mattos.

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

“Se você pode sonhar, você pode fazer.” - Walt Disney

SUMÁRIO

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 ABANDONO AFETIVO INVERSO	7
2.1 O abandono afetivo e suas implicações	8
2.2 O Abandono Afetivo Inverso: conceituação, caracterização e consequências	9
2.3 Abandono afetivo inverso e o estatuto do idoso	10
2.4 Abandono afetivo inverso e a Constituição Federal	11
2.5 Abandono Afetivo Inverso e os Direitos Humanos	12
3 SANÇÕES CIVIS APLICÁVEIS ÀS SITUAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	13
3.1 Análise da responsabilidade civil	13
3.2 Análise da deserdação	14
3.3 Aplicação de Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo inverso e a jurisprudência	15
3.4 Aplicação de Deserdação nos casos de Abandono Afetivo Inverso	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

ABANDONO AFETIVO INVERSO E AS SANÇÕES CIVIS DELE DECORRENTES

*Mirelly Reis Brito*¹

*Prof. Mestre Paulo Henrique Reis de Mattos*²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil e da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso como uma forma de penalização, com escopo de diminuir a ocorrência de tal situação. Tal abordagem se faz necessária diante da quantidade de idosos abandonados que existem no país e não recorrem à seara civil para minimizar os danos causados pelo abandono afetivo, provavelmente por não saberem de seus direitos. É mencionado do que se trata a responsabilidade civil, bem como do que se trata a deserdação, também sendo os temas relacionados com a problemática do abandono afetivo inverso. É mencionado também a relação do abandono afetivo inverso com a Constituição Federal Brasileira, com a Jurisprudência e também com o Estatuto do Idoso. O método utilizado na construção do trabalho foi especialmente a pesquisa exploratória. Foram utilizadas obras de direito civil, pesquisas do IBGE e IPEA, legislação vigente e informações obtidas em sites eletrônicos. Entende-se correto que os filhos sejam condenados a pagar indenização decorrente do abandono dos pais, bem como que sejam excluídos da sucessão através da deserdação.

Palavras-chaves: Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil. Deserdação. Indenização.

¹ Mirelly Reis Brito. Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. Contato: mirelly.brito@alunos.unis.edu.br

² Paulo Henrique Reis de Mattos, Mestrado em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduação lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). É proprietário do escritório Reis Mattos Advocacia. É professor da Faculdade Cenecista de Varginha (MG) - FACECA, onde ministra aulas de Direito do Civil VI (Família), Direito do Civil VII (Sucessões) e Mediação, Conciliação e Arbitragem, além de ser membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito, e Orientador Pedagógico. É professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil I (Parte Geral), Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões) e atua no Núcleo de Prática Jurídica, no âmbito da Prática Simulada Cível. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso vem se tornando cada vez mais comum na sociedade; com isso, o número de idosos abandonados no país cresce cada vez mais, e estes, muitas vezes por não saberem dos seus direitos, não recorrem às medidas cabíveis no âmbito da jurisdição civil para minimizar os danos causados por sua prole.

Tal abordagem se faz necessária diante da quantidade de idosos abandonados que existem no país e não recorrem à seara civil para minimizar os danos causados pelo abandono afetivo, provavelmente por não saberem de seus direitos.

Cumprе mencionar a importância deste trabalho para a comunidade, tendo em vista que as propostas aqui apresentadas podem diminuir a quantidade de idosos abandonados no país, pois se houver conhecimento de sanções aplicáveis ao caso, muitas pessoas não os abandonariam.

O propósito deste estudo é analisar a possibilidade de aplicação, nos casos de abandono afetivo inverso, de responsabilização civil (com todos os seus elementos e consequências) ou da utilização do instituto da deserdação, ambos como forma de tentar se coibir a prática do abandono.

A responsabilidade civil prevista no Código Civil brasileiro busca a reparação do dano causado por terceiro, o que poderia ser aplicado nos casos de abandono afetivo inverso. No entanto, há discussões sobre o assunto, pois para muitos, ao proceder à aplicação do instituto da responsabilidade civil de certa forma estaria se precificando o amor, e qual é o valor do amor?

Por outro lado, existe o instituto da deserdação, no qual o herdeiro perde o direito à herança por ato de vontade do *de cuius*, o qual também poderia ser utilizado como sanção decorrente do abandono afetivo inverso.

O presente trabalho busca então analisar por meio de pesquisa exploratória o cabimento de responsabilidade civil e da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso.

2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

A falta do dever de cuidado, de amor e de assistência, infelizmente vem se tornando cada dia mais recorrente na sociedade. Tal prática recebe o nome abandono afetivo, a qual afeta crianças, adolescentes, deficientes e idosos no mundo inteiro (IBDFAM, 2013).

Para Jones Figueiredo Alves, em entrevista ao sítio do IBDFAM, o abandono afetivo inverso consiste em:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (LIMA, 2015)

Infelizmente o abandono afetivo inverso vem se tornando cada vez mais presente no dia-a-dia dos brasileiros. Vale lembrar que quando se fala em abandono afetivo inverso não se trata somente de falta de apoio financeiro, mas também da ausência de amor, carinho e cuidado.

Muitas vezes, idosos sofrem com tal prática, tendo então uma velhice sofrida, o que diversas vezes implica diretamente na saúde do indivíduo.

Desta forma, levando em consideração que muitos idosos provam deste dissabor, é necessário a implantação de medidas que pelo menos amenizem os efeitos causados pela prática do abandono afetivo inverso.

2.1 O abandono afetivo e suas implicações

No âmbito jurídico, o abandono se dá quando alguém, investido do dever de cuidado, age de forma negligente, deixando de prestar o devido cuidado a alguém, ou a alguma coisa.

Apesar de no cenário jurídico o abandono afetivo de crianças e adolescentes serem um problema mais comum, o abandono afetivo inverso também existe e dificulta a vida de milhares de idosos no país, tornando uma fase que em tese deveria ser de tranquilidade e descanso em uma fase de desgosto, sofrimento e de dificuldades.

Segundo estudo realizado em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 83.870 idosos vivem em asilos no Brasil, sendo que 76,8% desse total vivem em asilos da rede pública (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011). A problemática do abandono afetivo é maior ainda quando vivenciada pela própria pessoa ou por pessoas próximas.

Em pesquisa recente, realizada pelo IBGE(PARADELLA, 2018), foi constatado que o número de idosos cresceu em 18% do ano de 2012 até 2017 no Brasil. Em 2012, a população com mais de 60 anos correspondia a 25,4 milhões, tendo surgido mais 4,8 milhões de novos idosos até o ano de 2017. Os dados apontam ainda que 56% destes idosos são mulheres. Ante o aumento significativo da população idosa, é necessário se consolidar meios eficazes para que as pessoas não fiquem desamparadas nessa fase da vida.

Guita Guin Debert (1996), antropóloga, entende que a velhice não é sinônimo de decadência, pobreza e doença, mas um tempo privilegiado para atividades livres dos constrangimentos do mundo profissional e familiar. No entanto, a falta de cuidado, tanto financeiro quanto afetivo, não proporciona aos idosos a vida digna que mereciam ter.

A falta de cuidado e amparo a crianças e adolescentes podem gerar problemas sociais e psicológicos na vida delas, tendo em vista que afeta o desenvolvimento de suas personalidades, implicando em uma violação de dever legal.

Com os idosos a situação é um pouco diferente, o abandono afetivo pode levá-los a uma profunda tristeza, ao desenvolvimento de comorbidades e, ainda a uma velhice mais curta, tendo em vista que o cuidado da prole auxilia o idoso a continuar levando a vida mesmo com as limitações impostas pela idade, de forma desacelerada, e ainda, ajuda a manter sua saúde mental.

É importante ressaltar que o abandono afetivo resulta também em sérios problemas sociais aos idosos, tendo em vista que com o avanço da idade o ser humano volta a se tornar dependente de outras pessoas, especialmente de forma emocional e até mesmo de forma financeira.

Neste ínterim, é preciso esclarecer que, em que pese já existir o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), falta legislação específica sobre o abandono afetivo inverso, tendo em vista que até então apenas são utilizadas analogias e jurisprudência.

2.2 O Abandono Afetivo Inverso: conceituação, caracterização e consequências

É sabido por todos o ditado popular que “uma mãe cuida de dez filhos mas dez filhos não cuidam de uma mãe” (COUTINHO, 2016). Ditado este que não surgiu sem motivo algum, surgiu em decorrência de fatos repetitivos vivenciados por populares por muito tempo, dando assim a sua origem.

O abandono afetivo inverso, trata-se do desamparo total ou parcial dos filhos em relação aos pais idosos, seja no tocante às necessidades básicas de subsistência, como alimentos, água, vestuário, bem como no tocante aos sentimentos, como carinho, amor e cuidado.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o abandono afetivo é “ a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos” (IBDFAM, 2013).

Na velhice as pessoas tendem a ser mais carentes e necessitam de mais atenção e cuidado, é como se o idoso voltasse a ser criança, dependendo sempre de alguém para auxiliá-lo.

O abandono afetivo inverso pode ser caracterizado de várias maneiras, como por exemplo, a simples falta de medicação adequada, a falta de higiene básica, demonstração de desprezo pelo indivíduo, bem como a falta de apoio financeiro.

Neste cenário, o abandono afetivo inverso pode levar o idoso à profunda tristeza, bem como ao desenvolvimento de comorbidades e a um nível mais rápido de envelhecimento.

2.3 Abandono afetivo inverso e o estatuto do idoso

Inicialmente, é importante esclarecer que a Lei 10.741/03 (BRASIL, 2003), denominada Estatuto do Idoso, surgiu visando a proteção dos idosos - pessoas maiores de 60 anos de idade - sendo a primeira legislação específica sobre o assunto a ser criada no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal legislação foi um marco importante no direito civil brasileiro, tendo em vista que ditou vários direitos aos maiores de 60 anos de idade, como por exemplo o direito ao cuidado pela prole, bem como o direito à manutenção dos vínculos e convivência com a sua família.

Maria Berenice Dias (DIAS, 2016) diz que o Estatuto do Idoso se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado, consagrando uma série de prerrogativas e direitos às pessoas com mais de 60 anos. Relata-se também que as pessoas com mais de 65 anos são merecedoras de cuidados mais significativos. Não se tratando de um conjunto de regras de

caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias de aplicação imediata.

O Estatuto do Idoso traz consigo princípios de extrema importância, como por exemplo o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, sendo o dever de cuidado da pessoa idosa previsto em seu artigo 98 (BRASIL, 2004).

Tal lei surgiu justamente para proteger os cidadãos em um dos momentos de mais vulnerabilidade da vida: a velhice.

Cumprir ressaltar que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, garante à pessoa idosa a manutenção dos vínculos com a família e com a sociedade. No entanto, tal preceito legal infelizmente é classificado como uma norma imperfeita, ou seja, seu descumprimento não gera nenhum tipo de sanção legal.

Seria de extrema importância que o direito previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2004) fosse acompanhado por sanção em caso de seu descumprimento, como por exemplo, o pagamento de indenização por danos morais, ou ainda, a autorização da aplicação do instituto da deserdação, o que com toda certeza garantiria mais efetividade à lei e conseqüentemente diminuiria os casos de abandono afetivo inverso no país.

2.4 Abandono afetivo inverso e a Constituição Federal

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira, o qual é tido como preceito fundamental da República. Conforme ensina MORAES (2003) a palavra “dignidade” é oriunda do latim *dignus* e traduz-se naquele que merece respeito, estima e honra. Tal direito é garantido por lei a qualquer cidadão, independente de sua cor, raça, sexo ou idade, desde o início de sua existência.

É importante ressaltar que os idosos precisam de tratamento diferenciado, e seriam beneficiados de forma ampla por um direito humano que versasse especificamente sobre a velhice. Cumprir mencionar também que a pessoa idosa, um dia também já foi criança, adolescente e adulta.

Considerando que a infância é amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, porque a velhice não é? A fase da velhice também deve ser vista com foco na

vulnerabilidade e necessidade de cuidados especiais. Garantir direitos de proteção à velhice é como garantir o direito à vida destes cidadãos, o qual é tido como direito humano fundamental. Desta feita, conforme ensina (RAMOS, 2002) ter a oportunidade de envelhecer dignamente é um direito humano fundamental.

Em um segundo plano, lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana, existe o princípio da igualdade, o qual resume-se ao direito de não receber nenhum tratamento discriminatório, e em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, para que assim todos fiquem em um mesmo patamar. No que diz respeito à proteção aos idosos, é um princípio de extrema importância, levando em consideração que deve amparar cidadãos em um momento de alta vulnerabilidade.

Desta forma, o abandono afetivo inverso é uma violação a tais princípios, pois sem o amparo de seus filhos, a maior parte dos idosos vivenciam situações inimagináveis, como maus-tratos e situações que se encontram bem abaixo do que é conceituado como mínimo de dignidade.

Insta consignar que o dever de cuidado da prole para com os pais idosos é uma obrigação constitucional, a qual é imposta pelos artigos 229 e 230 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigos pelos quais ficam garantidos os direitos dos idosos de serem cuidados e amparados por suas proles, tendo os filhos o dever de zelar pelo seu bem estar e dignidade.

Ainda acerca do tema, é importante mencionar o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inciso que prevê a aplicação de indenização em caso de violação da honra. Diante disso, considerando que o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado por situações que ferem a dignidade e a honra do idoso, resta comprovado o direito ao dano moral neste tipo de situação.

Assim sendo, resta cristalino que o dever de cuidado ao idoso se trata de obrigação, não de opção. Ocorre que, mais uma vez, o ordenamento jurídico cria normas de proteção ao idoso mas não cria meios de efetivar a medida, sendo mais uma norma imperfeita, a qual leva milhares de idosos a vivenciar situações de vulnerabilidade.

2.5 Abandono Afetivo Inverso e os Direitos Humanos

A proteção ao idoso ultrapassa a legislação específica (Estatuto do Idoso) e também a norma Constitucional, sendo também os direitos da pessoa idosa considerados como uma espécie de direito humano. A problemática é que, apesar de protegido, não há a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

No dia 16 de novembro de 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 46/91 (UFRGS), a qual, em síntese, versa sobre garantias vertidas em favor dos idosos, como a independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade.

Cuida-se de norma diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que também tem por finalidade garantir direitos básicos aos idosos, para que possam levar uma velhice de forma tranquila e amparada por sua prole.

Sendo assim, mais uma vez resta evidente que a prática do abandono afetivo inverso é uma violação ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo no mínimo serem estipuladas sanções civis em decorrência de tal ato.

3 SANÇÕES CIVIS APLICÁVEIS ÀS SITUAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Inicialmente, cumpre ressaltar que no âmbito do direito civil, será analisada a possibilidade da aplicação dos institutos da responsabilidade civil, bem como do da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso como forma de sanção aos filhos e também como forma de coibir esse tipo de prática.

Abaixo serão analisados os institutos da responsabilidade civil e da deserdação e posteriormente será analisada a possibilidade de aplicação dos institutos em casos de abandono afetivo inverso.

3.1 Análise da responsabilidade civil

A palavra responsabilidade provém do latim *respondere*, que significa a obrigação que alguma pessoa tem de honrar com seus compromissos, assumindo as consequências de suas ações. A Responsabilidade Civil, conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (PAMPLONA FILHO, 2017), encontra origem no Direito Romano, tendo surgido a partir da ideia de

vingança privada, sob a concepção de que seja uma autêntica reação humana contra o mau sofrido.

Ainda pelos ensinamentos de Gagliano e Pamplona (2017), tal sentimento diz respeito à pena de Talião, da qual encontra-se na Lei das XII Tábuas. Em que pese o Direito Romano não ser dividido em institutos isolados, há sinais de evolução da responsabilidade civil, no que diz respeito à aceitação da autocomposição para evitar a aplicação da pena de Talião, proporcionando às partes a possibilidade de ao invés de ter uma das partes do corpo retiradas de modo a sofrer o mesmo dano que causou, o ofensor poderia, a contento da vítima, realizar o pagamento em dinheiro ou em bens.

Assim surge o instituto da responsabilidade civil, pautado em reparar o dano causado a outrem através de pagamentos em dinheiro, a popularmente conhecida indenização.

O instituto da Responsabilidade Civil está previsto no artigo 927 do Código Civil brasileiro, veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Em resumo, tal previsão legal dispõe que quando alguém pratica uma ação ou omissão que viola norma jurídica legal, aplica-se o instituto da Responsabilidade Civil, o qual visa a reparação do dano causado, seja ele material ou moral.

Maria Helena Diniz (2014, p.40) entende que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de atos por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

É importante mencionar que existem dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, sendo que enquanto na Responsabilidade Civil subjetiva é necessária a análise da culpa, na objetiva é justamente ao

contrário: o agente responde pelo dano causado independentemente da análise de tal elemento.

Ante a modificação constante da vida social, cada vez mais o direito de indenização vem ganhando espaço nas ações cotidianas, recebendo o nome de *direito de danos*. No direito de família não é diferente, a adaptação a novas realidades é de suma importância e indispensável para a garantia plena dos direitos dos tutelados.

Neste ínterim, deve ser analisado o cabimento do instituto da Responsabilidade Civil em casos de abandono afetivo inverso como uma medida de proteção ao idoso e como uma pequena forma de amparo aos idosos abandonados.

3.2 Análise da deserdação

O instituto da deserdação tem previsão legal nos artigos 1.961 a 1.964 do Código Civil (BRASIL, 2002) e trata-se da exclusão de um herdeiro necessário da herança. Tal procedimento é realizado estritamente pela sucessão testamentária.

Conforme ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) a deserdação é:

uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade capitulados no artigo 1.962 [...] do Código Civil.

Para que a deserdação seja de fato efetivada, é necessário que o testador apresente uma declaração expressa de causa no ato do testamento, conforme disposto no artigo 1.964 do Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, quando ocorrer a abertura da sucessão, um dos herdeiros legítimos deverá propor uma ação no mesmo juízo do arrolamento dos bens a fim de provar a alegação manifestada pelo testador em relação ao herdeiro deserddado.

Ocorre que, caso a ação não seja proposta no prazo decadencial de 4 (quatro) anos, ou o pedido seja julgado improcedente, a deserdação imposta pelo testamento se torna sem efeito.

A benesse legal prevista no artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002) trata da hipótese de deserdação por motivo de desamparo dos filhos para com os pais.

Novamente embasando nos entendimentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), é importante mencionar que os efeitos da deserdação devem ser

aplicados somente à pessoa do deserdado, não afetando seus sucessores, assim como ocorre nas hipóteses de indignidade. Tal limitação se mostra justa e adequada, tornando ainda mais próximos os institutos da indignidade e da deserdação.

No presente trabalho, será analisada a possibilidade de aplicação do instituto da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso como forma de sanção aos filhos que abandonam os pais na velhice, com amparo no inciso IV do artigo 1.962 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual, conforme mencionado anteriormente, trata da hipótese de desamparo.

3.3 Aplicação de Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo inverso e a jurisprudência

Conforme exposto acima, a responsabilidade civil tem por objetivo a responsabilização e reparação pelos danos causados. Desta forma, seu cabimento nos casos de abandono afetivo inverso é plenamente possível e poderia se tornar uma solução efetiva para a diminuição do abandono de idosos no país.

Inicialmente, para que se possa entender o motivo de a responsabilidade civil poder ser aplicada nos casos de abandono afetivo inverso, é necessário entender do que se trata um ato ilícito: um comportamento humano voluntário contrário às normas previstas no ordenamento jurídico.

É previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro o conceito de ato ilícito, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, de um modo simplificado, aquele que viola qualquer das normas previstas na legislação brasileira de forma livre e consciente, comete ato ilícito.

Neste cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo acima mencionado, consagrou como regra a aplicação da responsabilidade civil objetiva, exigindo-se para a sua caracterização somente os elementos de dano e nexos de causalidade.

A indenização decorrente de ato ilícito é prevista no artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(BRASIL, 2002)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Desta forma, o artigo 186 combinado com o 927, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002) consagram a possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo inverso, levando em consideração que os filhos, ao praticar atos de abandono contra os pais idosos, violam não só normas do Estatuto do idoso, mas também o Código Civil e a Constituição Federal.

A primeira demanda envolvendo pedido de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo inverso foi apreciada pelo STJ no ano de 2005, e foi julgada improcedente, pois os julgadores entenderam que não era possível (nem justo) obrigar alguém a amar, estando equivocados os julgadores, pois a questão ultrapassa a análise de amor, e adentra especialmente na questão de proporcionar às pessoas uma velhice saudável e digna.

Mais tarde, no ano de 2012, mais uma demanda neste sentido foi levada à apreciação dos ministros do STJ: desta vez, uma filha postulou para que o pai pagasse à ela, a título de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Tal demanda foi julgada procedente, sob o fundamento de que o pai não proporcionou a ela os devidos cuidados na infância e adolescência.

O RESP 1.159.242 o STJ manteve a decisão do acórdão do TJ/SP ao julga-lo parcialmente procedente, apenas corrigindo o montante da indenização. Em sede recursal, o TJSP decidiu que o pai deveria pagar indenização a filha devido à falta de cuidado que ela necessitava na infância, fixando o montante em R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), entendendo o Tribunal que o mero pagamento de pensão alimentícia não era o suficiente para o bem estar da filha. O pai recorreu ao STJ, postulando que a decisão fosse invalidada, mas o STJ manteve o mesmo entendimento, apenas reduziu o valor para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Neste ínterim, é possível a aplicação de tal entendimento por analogia nos casos de abandono afetivo inverso, pois de certa forma, temos o mesmo problema, levando em consideração que os idosos também necessitam de cuidados especiais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Apelação Cível 1.0024.12.165674-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 12/02/2014 - consolidou entendimento de que a competência para decidir ações que versarem sobre pedido de condenação do genitor ao pagamento de danos morais decorrentes do abandono afetivo, é de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, por entender que a questão controvertida versa sobre ato ilícito ensejador de responsabilidade civil e não de relações familiares propriamente ditas.

Desta forma, mais uma vez, utilizando-se de analogia, a ação que versar sobre o pagamento de indenização decorrente de abandono afetivo inverso também deverá ser proposta perante uma vara cível.

Diversos autores entendem que não é possível precificar o amor, no entanto, diante de tal situação que acomete tantos idosos atualmente, o que deve ser precificado não é o amor, e sim a ingratidão, pois apesar de os pais terem dado todo o amparo necessário para que os filhos crescessem saudáveis e gozassem de uma vida digna, tais filhos simplesmente esquecem dos pais, ficando estes desamparados na velhice.

3.4 Aplicação de Deserdação nos casos de Abandono Afetivo Inverso

O instituto da deserdação está previsto nos artigos 1814 a 1818 do Código Civil (BRASIL, 2002) e, em resumo, se trata da exclusão de um herdeiro da sucessão. A benesse legal prevista no artigo 1.963 do Código Civil determina as hipóteses para aplicação da deserdação, *in verbis*:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
(BRASIL, 2002)

Neste íterim destaca-se que a forma de abandono dos filhos para com os pais já tem previsão de aplicação da deserdação, no entanto somente nos casos em que exista alienação mental ou grave enfermidade.

Ocorre que, a aplicação de tal artigo deve ser aceita de modo analógico nos simples caso de abandono afetivo inverso, deixando de ser necessários os requisitos de alienação mental ou grave enfermidade, tendo em vista que a pessoa está em uso de sua capacidade civil.

Cumprе ressaltar que a aplicação do instituto da deserdação seria extremamente eficaz contra o abandono afetivo inverso, pois tendo sido constatada a situação de ingratidão, os pais, ainda vivos, teriam o direito de no mínimo não verem filhos ingratos usufruindo de seus bens.

É importante mencionar também que para que ocorra a exclusão da sucessão de fato, é necessário a propositura de ação judicial, a qual declarará a deserdação através de sentença. Somente a partir da sentença é que o instituto da deserdação começará a produzir seus efeitos jurídicos.

Em um segundo plano, outro ponto importante a ser mencionado sobre o assunto é que a deserdação possui cunho pessoal, ou seja, não passa da pessoa do deserddado. Sendo assim, é plenamente possível que o filho de um herdeiro deserddado herde por representação.

Cumprе mencionar que tramita perante o Senado Federal o Projeto de Lei 3145, o qual versa justamente sobre o tema aqui discutido, buscando autorizar a deserdação dos filhos quando praticarem atos de abandono afetivo contra seus pais.

Tal projeto de lei, caso aprovado, modificaria os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro, acrescentando nas hipóteses de deserdação um quinto inciso: o abandono em hospitais, casas de repouso, entre outros similares.

O projeto lei 3145 tem por objetivo proteger os idosos, assim como o Estatuto do idoso, proporcionando assim uma velhice digna, fazendo com que as pessoas valorizem mais seus familiares, especialmente aqueles que se encontram em fase de vulnerabilidade.

Diante todo o exposto, resta evidente que se caso o instituto da deserdação for mais aplicado de forma efetiva, o abandono afetivo de idosos deve cair em números e proporcionar a muitos e muitos idosos uma velhice digna e protegida de desamparos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade, vimos que está aumentando cada vez mais a quantidade de idosos e, conseqüentemente a quantidade de idosos abandonados, o que nos leva a ter que pensar em alguma solução que pelo menos amenize a triste situação.

O idoso tem direito de desfrutar da velhice da melhor forma, mantendo-se sempre respeitado seu direito à dignidade da pessoa humana e também seu direito à igualdade, sendo que é dever dos filhos amparar seus pais na velhice, se tratando ato ilícito em caso de descumprimento.

Após a análise do abandono afetivo inverso, resta constatado que trata-se de ausência do dever de cuidado da prole para com seus pais, o que configura violação de dever legal previsto na Constituição Federal e, conseqüentemente, ato ilícito passível de indenização.

Fica também demonstrado que entendimentos jurisprudenciais atuais tem sido a favor da aplicação do instituto da responsabilidade civil, através da indenização nos casos de abandono afetivo inverso, e também que a vara competente para julgamento desse tipo de ação não é a vara da família, e sim a vara cível, por se tratar de assunto referente a responsabilidade civil e não de relações familiares.

Resta evidente também que merece ser aplicado como sanção aos filhos que abandonarem os pais, o instituto da deserdação, não só como forma de penalização, mas também como forma de prevenir que novos casos aconteçam.

Finalizando o presente estudo, fica evidente a necessidade e possibilidade da aplicação do instituto da Responsabilidade Civil e da Deserdação em casos de abandono afetivo inverso, pois a problemática do abandono afetivo inverso poderia diminuir em grande quantidade a partir da aplicação de sanções desse tipo, tendo em vista que no mundo atual, infelizmente, muitas pessoas só deixam de praticar certo tipo de ato caso isso interfira em seu bolso.

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE CIVIL SANCTIONS RESULTING FROM IT.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of applying the institute of civil liability and disinheritance in cases of inverse emotional abandonment as a form of penalty, with the scope of reducing the occurrence of such a situation. Such an approach is necessary given the number of abandoned elderly people in the country who do not resort to civil law to minimize the damage caused by emotional abandonment, probably because they do not know their rights. It mentions what civil liability is about, as well as what disinheritance is about, and the issues are also related to the problem of inverse affective abandonment. It is also mentioned the relationship of inverse affective abandonment with the Brazilian Federal Constitution, with the Jurisprudence and also with the Elderly Statute. The method used in the construction of the work was especially exploratory research. Civil law works, IBGE and IPEA surveys, current legislation and information obtained from electronic sites were used. It is considered correct that children are condemned to pay compensation resulting from the abandonment of their parents, as well as that they are excluded from the succession through disinheritance.

Keywords: *Inverse affective abandonment. Civil responsibility. Disinheritance. Indemnity.*

REFERÊNCIAS

Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 16/07/2013, disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 04/10/2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 01/11/2021.

_____. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 01/11/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.165674-8/001 - MG. Recorrente: F.M. de O. F.. Recorrido: A. J. de F. Relator: Desembargador Moreira Diniz, Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2014. Inteiro Teor, DJE 12/02/2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Revista eletrônica de jurisprudência, DJE 10/05/2012.

COUTINHO, Marcia. 2016. Disponível em <<http://salpicandoideias.blogspot.com/2016/05/uma-mae-cuida-de-10-filhos.html>>. Acesso em 26/10/2021.

DEBERT, Guita Grin. A invenção da terceira idade e a rearticulação de formas de consumo e demandas políticas. Disponível em <http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34_03.pdf>. Acesso em 26/10/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. 77% dos asilos estão na rede filantrópica, segundo dado do IPEA. 25/05/2011. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2505201124.htm>>. Acesso em 28/10/2021.

Indignidade X Deserdação. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, 2018. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>>. Acesso em 04/10/2021.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. 16/07/2013. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 28/10/2021.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. 12/08/2015. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>>>. Acesso em 28/10/2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 77

O abandono afetivo do idoso gera dever de indenizar por danos morais. Revista Consultor Jurídico, 24 de outubro de 2020, 17h25h. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso>>. Acesso em 04/10/2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 31 edição. São Paulo: Saraiva 2014.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. 26/04/2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em 26/10/2021.

UFRGS. Princípios das Nações Unidas para o idoso. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>>. Acesso em 28/10/2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda., 2002, p. 48-49.

ROCHA, Sheila Martha Carregosa, et al.. “**Algumas implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos**: um estudo de caso na instituição de longa permanência Casa de Francisco de Assis na cidade de Valença/BA”. Revista Univap - revista.univap.br. São José dos Campos-SP-Brasil, v. 26, n. 52, dez. 2020. ISSN 2237-1753.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. Direito Net, 17/06/2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 04/10/2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Ordinária. 3145/2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.